

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.138, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação, em órgãos e entidades da administração pública, dos canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher

**Autora:** Deputada DENISE PESSÔA

**Relatora:** Deputada DELEGADA IONE

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada Denise Pessôa, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de ampla divulgação, em órgãos e entidades da administração pública, dos canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher.

A proposição acrescenta o art. 8º-A à Lei Maria da Penha, prevendo a divulgação permanente e visível, em todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de informações sobre os canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher – incluindo, no mínimo, o Disque 180 e o Disque 100 – e sobre os mecanismos legais de proteção às vítimas, inclusive o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).

A justificação ressalta que a violência contra a mulher permanece como grave problema social, frequentemente invisibilizado pela subnotificação, pelo medo, pela dependência econômica e pela falta de informação sobre canais de denúncia e mecanismos de proteção. Destaca-se



que a medida é simples, de baixo custo e potencialmente de grande impacto na promoção da denúncia, na responsabilização dos agressores e no fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência de gênero.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, sob regime ordinário de tramitação Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

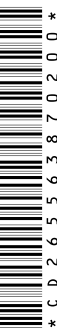
## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei ora relatado é meritório e oportuno.

A violência contra a mulher constitui violação grave e continuada de direitos fundamentais, em confronto direto com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre homens e mulheres e da vedação a qualquer forma de discriminação. Nessa linha, a Lei Maria da Penha estruturou um sistema de prevenção, proteção e responsabilização, mas sua efetividade depende de que as mulheres conheçam seus direitos e os canais disponíveis para acionar o aparato estatal.

Assim, ao exigir a divulgação ostensiva de canais institucionais como o Disque 180 e o Disque 100, o projeto:

- facilita o acesso imediato da vítima a informações sobre atendimento, acolhimento, medidas protetivas e rede de serviços;
- contribui para reduzir a subnotificação, ampliando a visibilidade dos casos junto aos órgãos competentes;
- atua como mecanismo simbólico e pedagógico de afirmação de que a violência contra a mulher é inaceitável, inclusive em ambientes institucionais;
- reforça a responsabilização de eventuais agressores, inclusive quando vinculados à própria administração pública.



Ademais, a inclusão de referência ao SINAN e a outros mecanismos legais de proteção é igualmente oportuna. A notificação adequada de casos de violência contra a mulher permite melhor dimensionamento do problema, formulação e avaliação de políticas públicas com base em dados, além de promover transparência e rastreabilidade dos atendimentos prestados.

No âmbito desta Comissão de Administração e Serviço Público, cumpre destacar que o conteúdo do projeto dialoga diretamente com princípios estruturantes da Administração Pública e com o regime jurídico-administrativo aplicável à prestação de serviços à população.

Nesse caminho, a obrigação de divulgação permanente e visível dos canais de denúncia e dos mecanismos de proteção traduz, em chave concreta, o princípio da publicidade. Não se trata apenas de dar conhecimento formal a atos e serviços estatais, mas de assegurar transparência ativa e acessível sobre direitos e instrumentos de tutela das mulheres.

A medida proposta também se harmoniza com o princípio da eficiência, na medida em que adota solução de baixo custo, simples implementação e potencial elevado de impacto na efetividade das políticas públicas. Por meio de instrumentos informacionais padronizados, como cartazes, painéis, mídias digitais, a Administração:

- amplia a capilaridade dos canais já existentes (Disque 180, Disque 100, SINAN), sem necessidade de criação de novas estruturas;
- otimiza fluxos de atendimento, uma vez que vítimas melhor informadas chegam aos serviços com maior clareza de demanda, contribuindo para um atendimento mais célere e orientado;
- utiliza insumos já disponíveis em órgãos especializados, potencializando recursos existentes e evitando duplicidade de esforços.

Ademais, a imposição de dever positivo de divulgar canais de denúncia nos órgãos e entidades públicas traduz dimensão concreta do princípio da moralidade administrativa, entendido como exigência de atuação ética, proba e coerente com os valores constitucionais. Em contextos em que a violência contra a mulher, inclusive praticada por agentes públicos ou em



ambientes institucionais, é muitas vezes encoberta ou minimizada, a Administração tem o dever de:

- adotar postura ativa de prevenção e enfrentamento, e não de neutralidade;
- criar ambiente institucional no qual a violência contra a mulher seja claramente rechaçada e a vítima se sinta acolhida;
- sinalizar, de forma inequívoca, que eventuais práticas de violência por agentes públicos serão objeto de responsabilização administrativa, civil e penal.

A moderna compreensão do Direito Administrativo reconhece o dever de boa administração e a obrigação de prestar serviços públicos de forma adequada, contínua, eficiente, segura e respeitosa à dignidade dos usuários. O atendimento à mulher que sofre violência, ainda que não seja o objeto principal do serviço prestado pelo órgão em que ela se encontra, é expressão desse dever de boa administração.

Como mulher, parlamentar e delegada de polícia, registro que, na prática, muitas vítimas só conseguem romper o ciclo de violência quando têm acesso claro e imediato aos canais de denúncia e às informações sobre seus direitos. Essa informação, porém, ainda é escassa exatamente nos espaços públicos, onde a presença do Estado deveria se manifestar de forma mais forte, acolhedora e exemplar em termos de moralidade e eficiência administrativas.

Diante de todo o exposto, o projeto aperfeiçoa a Lei Maria da Penha, reforça o sistema de proteção às mulheres e qualifica a atuação administrativa, sendo recomendável sua aprovação.

Pelas razões expostas, tanto sob a ótica da proteção às mulheres quanto sob a perspectiva dos princípios e deveres da Administração Pública, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.138, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**

Relatora

